



Número: **0048364-21.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 32.700,00**

Processo referência: **0048364-21.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|---|-----------|
| LUCIANA DE MORAES PEREIRA (APELANTE) | | ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) | |
| EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELADO) | | FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 5559013 | 02/07/2021 10:19 | Acórdão | Acórdão |
| 4815078 | 02/07/2021 10:19 | Relatório | Relatório |
| 4815079 | 02/07/2021 10:19 | Voto do Magistrado | Voto |
| 4815080 | 02/07/2021 10:19 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO**



REGISTRADO (CNR). APLICAÇÃO DO IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) FOI CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE DEVE-SE SEGUIR INALTERADA A SENTENÇA, QUE CONSIDEROU SER LÍCITA A COBRANÇA, DECORRENTE DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO REGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUCIANA DE MORAES PEREIRA em face da sentença do juízo da 10ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, atualmente sendo EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Concluiu o julgador singular pela licitude da cobrança decorrente do consumo de



energia elétrica não registrado (CNR), considerando que restou comprovada, pela concessionária de energia elétrica, a existência de procedimento, que demonstrou a irregularidade no medidor da unidade consumidora da requerente, assim como, demonstrou a alteração no padrão de consumo, impondo-se a improcedência do pedido autoral, que pretendia obter a exclusão do débito e a retirada do cadastro de restrição ao crédito, em decorrência da inadimplência da cobrança em questão, por conseguinte, o julgador singular também deixou de aplicar a condenação em danos morais, requerida pela autora.

Nas razões recursais, aduz a apelante que não poderia o juízo a quo ter atribuído à parte mais fraca da relação a responsabilidade pela má prestação do serviço da concessionária de energia elétrica, atribuindo ao consumidor o pagamento pelo erro da apelada. Afirma ainda que sofreu constrangimentos e não teve a oportunidade de se defender da acusação de adulteração do medidor. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de sejam acatados os pedidos da inicial. (id n. 1555852).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de id n. 1555852 - Pág. 8.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão do feito em pauta de julgamento, via plenário virtual.

Belém, de de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUCIANA DE MORAES PEREIRA em face da sentença do juízo da 10ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, atualmente sendo EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conheço do presente recurso, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Busca a apelante a reforma da sentença que considerou devida a cobrança decorrente de *consumo não registrado* (CNR), efetuado pela concessionária de energia elétrica, em relação a unidade consumidora da apelante, de modo que o juízo singular julgou improcedente a ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada pela consumidora.

Por meio do IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para ser válida a caracterização de *consumo não registrado* (CNR), a concessionária de energia elétrica deveria seguir o procedimento descrito na Resolução n. n. 414/2010 da ANEEL, de modo a observar passos específicos, a saber, 1) procedimento de verificação, 2) procedimento de apuração do valor compensável ou recuperável e 3) procedimento de apresentação, contestação e constituição definitiva do valor identificado como CNR.

Para a formação do procedimento de verificação, conforme destacado pelo IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.00, a concessionária de energia elétrica deve seguir quatro atos, quais sejam:



- 1) Expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI - com a participação do titular da unidade consumidora ou de pessoa autorizada por este para representá-lo perante a concessionária.
- 2) Perícia técnica - que só é obrigatória, no caso de o consumidor exigir sua realização no ato de emissão do TOI.
- 3) Relatório de avaliação técnica - que funciona como um complemento ao TOI, possuindo natureza técnica e servirá para compor a caracterização da CNR, sendo tal ato dispensado quando houver sido realizada a perícia técnica.
- 4) Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas – por meio do qual se demonstra o período em que ocorreu o consumo não registrado e ainda se verifica as diferenças no consumo que denotem a deficiência ou irregularidade na medição.

Com relação a fase de apuração do valor compensável ou recuperável, primeiramente, deve-se observar se o consumo não registrado se deu em razão da deficiência na medição ou em razão de procedimento irregular.

No caso de consumo não registrado derivado de deficiência na medição, aplica-se a norma do art. 115 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Na hipótese de Procedimento Irregular, se seguirá o que dispõe o art. 130 da mesma Resolução.

Temos ainda a fase de apresentação, contestação e constituição definitiva do valor identificado como CNR, sendo este o momento em que o conjunto de atos realizados pela concessionária de energia elétrica é apresentado ao consumidor, nos termos do art. 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Em seguida, deve-se abrir a oportunidade para o consumidor apresentar resposta através de reclamação escrita endereçada à concessionária de energia elétrica, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação. (art. 133, §1º e §2º da Resolução n. 414/2010 da ANEEL). De modo que a cobrança só poderá ser realizada após o referido prazo sem apresentação da reclamação por parte do consumidor ou após a ato de indeferimento da reclamação apresentada, conforme §3º, do art. 133.

Sendo assim, concluiu o IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000 que *a validade da cobrança de consumo não registrado (CNR) está condicionada à realização do procedimento administrativo previsto na resolução normativa da ANEEL e se este procedimento constitui obrigação da concessionária de energia elétrica, mostra-se*



legítimo concluir que, nas ações declaratórias de indébito decorrente de consumo não registrado, caberá à concessionária de energia comprovar a regularidade do procedimento administrativo previsto nos arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010.

Nesse contexto, temos no caso presente, em relação a fase de verificação, a demonstração por parte da concessionária de energia elétrica que:

- 1) Houve a expedição de Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, com data de 26/02/2014, (id n. 1555843 - Pág. 5), assinado pela inquilina do imóvel, que tem poder para representar a proprietária junto à CELPA, conforme procuração de id n. 1555834 - Pág. 6.
- 2) Não consta no TOI a manifestação do consumidor requerendo realização de perícia e nem no prazo de 15 dias, que dispõe o § 4º do art. 129 da Resolução n. 414/2010
- 3) Há nos autos termo de notificação e informações complementares, acompanhado de fotos (id n. 1555844 - Pág. 1-3; 1555845 - Pág. 1-3; 1555846 - Pág. 1), datado de 26/02/2014, que se coaduna com a exigência do chamado Relatório de avaliação técnica.
- 4) Consta no processo ainda Ficha cadastral com histórico de consumo (1555842 - Pág. 5) e Planilha de cálculo de revisão de faturamento (id n. 1555843 - Pág. 2), que preenche a exigência de Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas.

Em relação ao procedimento de apuração do valor compensável ou recuperável, verifica-se que, no presente caso, a concessionária de energia elétrica considerou que ocorreu a hipótese de Procedimento Irregular, descrita no TOI como "DESVIO ANTES DO MEDIDOR", seguindo a classificação e o procedimento descrito no o art. 130, III da mesma Resolução, que assim dispõe:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os



selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

O passo seguinte do procedimento em questão diz respeito a apresentação, contestação e constituição definitiva do valor identificado como CNR, o que se denota ter sido realizado pela concessionária de energia elétrica mediante notificação recebida pela Sra. Maria Dilene de Sousa Correa – no dia 16/04/2014, a qual continha informação sobre o resultado da inspeção, que concluiu haver procedimento irregular, sendo incluído na situação do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Na mesma notificação consta informação sobre o período que não foi cobrado o consumo devidamente, sendo destacado o período de 20/06/2012 a 26/02/2014; apresentou-se ainda o critério de cálculo utilizado, chegando-se ao montante de R\$R\$ 2.250,03 (dois mil duzentos e cinquenta reais e três centavos); e comunicou-se a consumidora sobre a possibilidade de apresentar defesa no âmbito administrativo, dentro do prazo de 30 dias. (id n. 1555843 - Pág. 4).

Ressalta-se que no id n. 1555835 - Pág. 4-5 temos uma manifestação manuscrita, assinada por Maria Dilene de Sousa Correa, apresentando sua irrisignação à cobrança da concessionária de energia elétrica, mas não consta qualquer protocolo ou comprovação de que esta tenha sido entregue à Celpa naquela oportunidade, de modo que não podemos concluir que houve a devida formalização da apresentação da reclamação por parte do consumidor, prevista no §1º do art. 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Desse modo, considero que o procedimento administrativo para cobrança de



consumo não registrado (CNR) foi cumprido pela Concessionária de energia elétrica, no presente caso, de modo que deve seguir inalterada a sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

Belém, 02/07/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUCIANA DE MORAES PEREIRA em face da sentença do juízo da 10ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, atualmente sendo EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Concluiu o julgador singular pela licitude da cobrança decorrente do consumo de energia elétrica não registrado (CNR), considerando que restou comprovada, pela concessionária de energia elétrica, a existência de procedimento, que demonstrou a irregularidade no medidor da unidade consumidora da requerente, assim como, demonstrou a alteração no padrão de consumo, impondo-se a improcedência do pedido autoral, que pretendia obter a exclusão do débito e a retirada do cadastro de restrição ao crédito, em decorrência da inadimplência da cobrança em questão, por conseguinte, o julgador singular também deixou de aplicar a condenação em danos morais, requerida pela autora.

Nas razões recursais, aduz a apelante que não poderia o juízo a quo ter atribuído à parte mais fraca da relação a responsabilidade pela má prestação do serviço da concessionária de energia elétrica, atribuindo ao consumidor o pagamento pelo erro da



apelada. Afirma ainda que sofreu constrangimentos e não teve a oportunidade de se defender da acusação de adulteração do medidor. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de sejam acatados os pedidos da inicial. (id n. 1555852).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de id n. 1555852 - Pág. 8.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão do feito em pauta de julgamento, via plenário virtual.

Belém, de de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUCIANA DE MORAES PEREIRA em face da sentença do juízo da 10ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, atualmente sendo EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conheço do presente recurso, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Busca a apelante a reforma da sentença que considerou devida a cobrança decorrente de *consumo não registrado* (CNR), efetuado pela concessionária de energia elétrica, em relação a unidade consumidora da apelante, de modo que o juízo singular julgou improcedente a ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada pela consumidora.

Por meio do IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para ser válida a caracterização de *consumo não registrado* (CNR), a concessionária de energia elétrica deveria seguir o procedimento descrito na Resolução n. n. 414/2010 da



ANEEL, de modo a observar passos específicos, a saber, 1) procedimento de verificação, 2) procedimento de apuração do valor compensável ou recuperável e 3) procedimento de apresentação, contestação e constituição definitiva do valor identificado como CNR.

Para a formação do procedimento de verificação, conforme destacado pelo **IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.00**, a concessionária de energia elétrica deve seguir quatro atos, quais sejam:

- 1) Expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI - com a participação do titular da unidade consumidora ou de pessoa autorizada por este para representá-lo perante a concessionária.
- 2) Perícia técnica - que só é obrigatória, no caso de o consumidor exigir sua realização no ato de emissão do TOI.
- 3) Relatório de avaliação técnica - que funciona como um complemento ao TOI, possuindo natureza técnica e servirá para compor a caracterização da CNR, sendo tal ato dispensado quando houver sido realizada a perícia técnica.
- 4) Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas – por meio do qual se demonstra o período em que ocorreu o consumo não registrado e ainda se verifica as diferenças no consumo que denotem a deficiência ou irregularidade na medição.

Com relação a fase de apuração do valor compensável ou recuperável, primeiramente, deve-se observar se o consumo não registrado se deu em razão da deficiência na medição ou em razão de procedimento irregular.

No caso de consumo não registrado derivado de deficiência na medição, aplica-se a norma do art. 115 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Na hipótese de Procedimento Irregular, se seguirá o que dispõe o art. 130 da mesma Resolução.

Temos ainda a fase de apresentação, contestação e constituição definitiva do valor identificado como CNR, sendo este o momento em que o conjunto de atos realizados pela concessionária de energia elétrica é apresentado ao consumidor, nos termos do art. 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Em seguida, deve-se abrir a oportunidade para o consumidor apresentar resposta através de reclamação escrita endereçada à concessionária de energia elétrica, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação. (art. 133, §1º e §2º da Resolução n. 414/2010 da ANEEL). De modo que a cobrança só poderá ser realizada



após o referido prazo sem apresentação da reclamação por parte do consumidor ou após a ato de indeferimento da reclamação apresentada, conforme §3º, do art. 133.

Sendo assim, concluiu o IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000 que *a validade da cobrança de consumo não registrado (CNR) está condicionada à realização do procedimento administrativo previsto na resolução normativa da ANEEL e se este procedimento constitui obrigação da concessionária de energia elétrica, mostra-se legítimo concluir que, nas ações declaratórias de indébito decorrente de consumo não registrado, caberá à concessionária de energia comprovar a regularidade do procedimento administrativo previsto nos arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010.*

Nesse contexto, temos no caso presente, em relação a fase de verificação, a demonstração por parte da concessionária de energia elétrica que:

- 1) Houve a expedição de Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, com data de 26/02/2014, (id n. 1555843 - Pág. 5), assinado pela inquilina do imóvel, que tem poder para representar a proprietária junto à CELPA, conforme procuração de id n. 1555834 - Pág. 6.
- 2) Não consta no TOI a manifestação do consumidor requerendo realização de perícia e nem no prazo de 15 dias, que dispõe o § 4º do art. 129 da Resolução n. 414/2010
- 3) Há nos autos termo de notificação e informações complementares, acompanhado de fotos (id n. 1555844 - Pág. 1-3; 1555845 - Pág. 1-3; 1555846 - Pág. 1), datado de 26/02/2014, que se coaduna com a exigência do chamado Relatório de avaliação técnica.
- 4) Consta no processo ainda Ficha cadastral com histórico de consumo (1555842 - Pág. 5) e Planilha de cálculo de revisão de faturamento (id n. 1555843 - Pág. 2), que preenche a exigência de Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas.

Em relação ao procedimento de apuração do valor compensável ou recuperável, verifica-se que, no presente caso, a concessionária de energia elétrica considerou que ocorreu a hipótese de Procedimento Irregular, descrita no TOI como "DESVIO ANTES DO MEDIDOR", seguindo a classificação e o procedimento descrito no o art. 130, III da mesma Resolução, que assim dispõe:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos



critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

O passo seguinte do procedimento em questão diz respeito a apresentação, contestação e constituição definitiva do valor identificado como CNR, o que se denota ter sido realizado pela concessionária de energia elétrica mediante notificação recebida pela Sra. Maria Dilene de Sousa Correa – no dia 16/04/2014, a qual continha informação sobre o resultado da inspeção, que concluiu haver procedimento irregular, sendo incluído na situação do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Na mesma notificação consta informação sobre o período que não foi cobrado o consumo devidamente, sendo destacado o período de 20/06/2012 a 26/02/2014; apresentou-se ainda o critério de cálculo utilizado, chegando-se ao montante de R\$R\$ 2.250,03 (dois mil duzentos e cinquenta reais e três centavos); e comunicou-se a consumidora sobre a possibilidade de apresentar defesa no âmbito administrativo, dentro do prazo de 30 dias. (id n. 1555843 - Pág. 4).

Ressalta-se que no id n. 1555835 - Pág. 4-5 temos uma manifestação manuscrita, assinada por Maria Dilene de Sousa Correa, apresentando sua irrisignação à



cobrança da concessionária de energia elétrica, mas não consta qualquer protocolo ou comprovação de que esta tenha sido entregue à Celpa naquela oportunidade, de modo que não podemos concluir que houve a devida formalização da apresentação da reclamação por parte do consumidor, prevista no §1º do art. 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Desse modo, considero que o procedimento administrativo para cobrança de consumo não registrado (CNR) foi cumprido pela Concessionária de energia elétrica, no presente caso, de modo que deve seguir inalterada a sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO REGISTRADO (CNR). APLICAÇÃO DO IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) FOI CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE DEVE-SE SEGUIR INALTERADA A SENTENÇA, QUE CONSIDEROU SER LÍCITA A COBRANÇA, DECORRENTE DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO REGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

